AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.227 - SP (2019/0310084-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
		WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
		JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723
		GILSON JOSE RASADOR - SP129811
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo veiculado por Anglo American Níquel Brasil Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Do agravo interposto, verifico que a parte interessada não impugnou, de forma precisa, os argumentos da decisão combatida, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não basta a assertiva genérica de que a controvérsia não demanda reexame probatório, bem como a mera reprodução das razões do apelo nobre. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual.

Vale conferir:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. CONCURSO PÚBLICO PARA CARREIRA DA MAGISTRATURA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. APLICAÇÃO.
>
> 1. Em interpretação ao art. 26 da Lei n. 9.250/1995, firmou-se o entendimento nesta Corte Superior pela estrita observância da hipótese legal, afastando-se a incidência do imposto de renda sobre bolsa de estudos somente quando caracterizada a doação financeira, o que, por consequência, enseja a inexistência de contraprestação do serviço desenvolvido pelo contribuinte.
>
> 2. A depender da situação fática delimitada pelo Tribunal de origem, tem-se entendido, com apoio na Súmula 7 desta Corte, pela inadequação do recurso especial para se decidir a respeito da real natureza da verba paga ao beneficiário da bolsa de estudos. Precedentes.
>
> 3. Hipótese em que a análise recursal demandaria a interpretação da legislação que instituiu a bolsa de estudos a candidatos do concurso da magistratura, bem como a investigação das atividades desenvolvidas pelos candidatos durante a realização da etapa eliminatória do curso de formação, razões pelas quais o recurso especial não pode ser conhecido, por encontrar

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 571E9625-9187-4D1C-BD42-5FE79C887A44

> óbice nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 967.322/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 14/11/2018)

Cabe esclarecer que a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial impede o conhecimento do agravo, independentemente de se tratar de fundamento autônomo ou não (cfr. EAREsp nos AREsp 701.404/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ ac. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018).

Por fim, a "jurisprudência desta Corte Superior admite a ocorrência de litispendência entre Ação Anulatória e Embargos à Execução Fiscal, sendo certo que a revisão do juízo referente à existência da tripla identidade entre essas demandas pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do Recurso Especial" (EDcl no AREsp 548.006/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2019).

E ainda, a litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos (cfr. AgInt no AgInt no AREsp 1.041.483/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/12/2017).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 571E9625-9187-4D1C-BD42-5FE79C887A44